



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004206/2007-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.378 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Omissão de Receitas
Embargante ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

A intimação das partes por via eletrônica constitui instrumento válido para fins de contagem de prazo conforme artigo 23 do Decreto 70.235 de 1972, sendo, portanto, completamente inócua a alegação de desconhecimento de intimação realizada por tal meio. Não constatada a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, não há provimento aos embargos de declaração, sendo-lhes igualmente vedado o reexame de matéria já apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

O processo tem origem no auto de infração lavrado em desfavor da embargante para exigir IRPJ e CSLL em razão da omissão de receitas não operacionais, representada pela aquisição não onerosa de imóveis (fl. 168 e ss.). Contra o ato administrativo, foi apresentada impugnação (fls. 248 e ss.), a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 1131 e ss.).

Na sequência, foi apresentado recurso voluntário (fls. 1159 e ss.), o qual foi julgado improcedente por esta Turma. Expediu-se, portanto, intimação eletrônica à embargante, nos moldes do art. 23 do Dec. 70.235/72, que foi entregue no domicílio tributário em 10/04/2013, tendo o prazo final para interposição de embargos de declaração transcorrido em 25/04/2013 (fl. 2045).

Na data de 31/06/2013 a embargante apresentou seus embargos declaratórios, alegando, em síntese:

- (i) Em que pese a notificação também tenha ocorrido por e-Cac, os procuradores constituídos apenas tiveram ciência do acórdão embargado em 17/06/2013. Assim, considerando que a intimação eletrônica não está completamente implantada, que esta modalidade de intimação não foi divulgada com eficiência, que sempre requereu a intimação e notificação por meio dos procuradores, bem como os princípios da verdade material, ampla defesa, contraditório, direito de petição, requer seja conhecido os Embargos de Declaração;
- (ii) Que comprou o efetivo recolhimento de PIS/COFINS, sendo que a falta do recolhimento de IRPJ/CSLL se deu em razão de se ter apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Por esta razão, deve ser aplicado a decadência prevista no art. 150, §4º, CTN;
- (iii) Que o IRPJ apurado com base no lucro real é determinado por períodos de apuração trimestral, sendo que o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir do término de cada trimestre. Por esta ótica deve ser analisada a decadência;
- (iv) Que houve cerceamento do direito de defesa em razão da descon sideração, pois o lançamento se baseou em suposições e presunções, uma vez que foram descon siderados os contratos escritos apresentados;
- (v) Que não foram realizadas diligências necessárias para demonstração cabal da ocorrência do fato gerador;

(vi) Que o acórdão embargado repete os argumentos apresentados pela DRJ, o que prejudica o direito de defesa, sobretudo porque não se adentrou ao conteúdo e matéria de defesa;

(vii) Que em se tratando de matéria de fato, é preciso efetiva prova das situações ventiladas pelo agente administrativo, e não apenas presunções; Que tal conduta apenas ocorreria ao arrepio da lei, conferindo à autoridade administrativa poder legiferante, o que é impossível.

(viii) Que apesar de ter requerido a produção de prova por perícia, houve indeferimento do pedido. Que o acórdão se restringiu a verificar os requisitos formais para deferimento da perícia, sem apreciar o conteúdo dos contratos apresentados nem a escrita fiscal e contábil, o que seria feito por diligência fiscal. Dessa forma, reitera o pedido de perícia sobre a escrita fiscal e contábil da embargante;

(ix) Que os contratos apresentados foram apreciados de modo contraditório, vale dizer, “ao considerar as operações como ‘doação’ deixa de observar o formalismo exigido para a caracterização de tal instituto, consoante estabelecidos nos artigos 1165, 1168 e seguintes do Código Civil, e em contrapartida prara considera como válido [...]exige formalismo exacerbado” (fl. 2090);

(x) Assim, “pode-se concluir que a prova contrária às condutas atribuídas a embargante, consubstanciada em documento obtido no exterior, e robusta e suficiente para justificar a origem dos recursos, sendo que o valor intrínseco da mesma é de licitude incontestável” (fl. 2091);

(xi) Relata novamente a sequência dos fatos e requer a nova análise, com base nas provas documentais, que não teriam sido apreciadas. Alega, após reapresentar os fatos, que “de toda a fundamentação supra exposta, pode-se concluir que a prova contrária às condutas atribuídas a embargante, consubstanciada em documento obtido no exterior, é robusta e suficiente para justificar a origem dos recursos, sendo que o valor intrínseco da mesma é de licitude incontestável” (fl. 2094);

(xii) Que “restou comprovado que foram compensados valores iguais, o que não requer qualquer observação no contrato de compensação, pois o respaldo de tais operações encontra-se devidamente contabilizado/escriturado, conforme já sobejamente demonstrado”. (fl. 2095);

(xiii) Requer, ainda, “seja enfrentada a questão tecnicamente, uma vez que restou caracterizado não se tratar de omissão de receita não-operacional, mas sim aquisições onerosas de imóveis, que foram incorporados ao ativo imobilizado da embargante”. (fl. 2096).

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso é intempestivo, dele não conheço, consoante passo a esclarecer.

A modalidade de intimação por meio eletrônico é válida e tem previsão expressa no art. 23 Dec. 70.235/72, norma que, a despeito das argumentações da embargante, não pode ser afastada, nem tampouco pode ser acatado o argumento de seu desconhecimento (art. 3º do Dec.-Lei n. 4.657/42 – LINDB). Dessa forma, considerando que a intimação foi disponibilizada eletronicamente em 10/04/2013, e que somente em 31/06/2013 foram protocolados os embargos declaratórios, é de ser reconhecida sua intempestividade.

Isto posto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator